



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1013, DE 05 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO MUSICAL E CULTURA POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o programa Auxílio Musical e Cultura Popular, projeto de transferência de renda temporária por meio de ajuda de custo aos artistas musicais e de cultura popular residentes no Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas.

**§1º** - O Programa Auxílio Musical e Cultura Popular, destina-se aos artistas musicais e de cultura popular em situação de hipossuficiência financeira, em virtude da situação emergencial decorrente da pandemia do COVID-19.

**§2º** - A ajuda de custo temporária será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga no final dos meses de maio, junho e julho do ano de 2021.

**Art. 2º** - A concessão do benefício advindo desta Lei fica condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios:

**I** – ter atuado profissionalmente na área musical ou de cultura popular nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

**II** – não ter emprego formal ativo;

**III** – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

**IV** – ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

**V** – Residir no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos a serem auferidos a partir da solicitação do benefício;

**VI** – Estar quite com a Justiça Eleitoral;

**§1º** - A determinação da renda familiar per capita será auferida pela soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Serão computados para o cálculo da renda familiar os valores concedidos as pessoas que já usufruam de programas federais, estaduais ou municipais de complementação pecuniária, bem como a previdência social, seguro-desemprego, entre outros.

§3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§4º - O auxílio será concedido somente a única pessoa da família.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação, Eventos e Promoção ao Turismo será responsável pela coordenação do Auxílio Musical e Cultura Popular, inclusive pela seleção dos beneficiários de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos neste Diploma Legal.

§1º - O ato administrativo que concede o benefício previsto na presente Lei terá sua vigência enquanto permanecer ativo o citado programa ou enquanto o núcleo familiar beneficiado mantiver os critérios e requisitos estabelecidos neste Diploma Legal.

§2º Os pagamentos dos benefícios serão efetuados por meio de depósito em conta em nome do beneficiário em conta da Agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal do Município de Campo Alegre/AL.

**Art. 4º** - Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação, Eventos e Promoção ao Turismo:

**I** - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

**II** - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício aos beneficiários, mediante a requisição de documentos, realização de visitas para fins de fiscalização das autodeclarações apresentadas ou outras providências que se fizerem necessárias;

**III** - reconhecer o preenchimento das condições por parte dos beneficiários, considerando as disposições desta Lei; e

**IV** - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** - São obrigações dos beneficiários do Auxílio Musical e Cultura Popular:

**I** – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

**II** – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação, Eventos e Promoção ao Turismo;

**III** – Apresentar termo de responsabilidade civil e criminal pelas declarações prestadas ao Município.

**Parágrafo Único** - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

**I** - advertência por escrito;

**II** – suspensão do benefício; e

**III** - cancelamento do benefício.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I** – quando o beneficiário deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- II** - quando se prestar declaração falsa;
- III** - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada caso necessária, de acordo com as seguintes especificações:

ÓRGÃO: 0201 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0123 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,  
COMUNICAÇÃO, EVENTOS E PROMOÇÃO AO TURISMO  
DOTAÇÃO: 13.392.0015.2146 - AUXÍLIO MUSICAL E CULTURA POPULAR  
ELEMENTO: 3390480000 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS

**Parágrafo único** – O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a execução do programa.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**

**Prefeito**

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 05 de maio de 2021.

  
**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
**Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento**